



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/LDA/PR

Decisão nº 9111760/2018-NUMIG/DPF/LDA/PR

Processo: 08386.008420/2018-04

Assunto: **Decisão em Defesa de Auto de Infração**

Trata-se de *DEFESA* do art. 309, §4º e §6º do Decreto 9.199/2017 (e não de *RECURSO* do art. 309, §8º do Decreto 9.199/2017, como denominado pelo 2º OFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM LONDRINA/PR) em face do AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO 0607_00035_2018 aplicado a MASUD ALAM, com multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do autuado não ter se registrado no prazo legal de 30 dias (encerrado em 09/08/2017), após receber Autorização de Residência, conforme previsão do art. 109, IV, Lei 13.445/2017, tendo excedido em 441 dia(s) o prazo para registro.

A defesa foi apresentada em 05/11/2018, formulada pelo 2º OFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM LONDRINA/PR, instruída com documentos.

Sobre os argumentos apresentados, passo a analisar:

A DPU apresenta a defesa interpretando que o prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 109, IV da Lei 13.445/2017 seria para "regularização da situação migratória do autuado em território nacional", conforme observa-se em diversos pontos de sua petição:

"Trata-se de multa aplicada em razão de que expirou o prazo legal de 30 dias para a regularização do assistido em território nacional, sendo que, considerando que o prazo para a regularização se encerrou em 09/08/2017, o assistido permaneceu 441 dias irregularmente no Brasil."

"Impende a reforma (ou reconsideração) da decisão que aplicou a multa, vez que o assistido ingressou no Brasil como solicitante de refúgio no dia 23/10/2013 e, desde então, vem aguardando a decisão do Conare sobre a sua condição de refugiado."

"1. É certo que o Estatuto do Refugiado determina que até a decisão sobre o refúgio o estrangeiro, em nenhuma hipótese, estará na ilegal."

"Note-se que o assistido é solicitante de refúgio e, nos termos da Lei 9.474/97, sua estada está autorizada [regular], não podendo, portanto, ser aplicada multa em razão de estar irregular no Brasil."

Destaca-se que o assistido nunca formulou o pedido de desistência de refúgio, não estando, portanto, com sua situação migratória irregular."

Ocorre que o prazo de 30 dias previsto pelo art. 109, IV, Lei 13.445/2017, inobservado pelo autuado e objeto do Auto de Infração atacado diz respeito ao **prazo para registro de Autorização de Residência concedida** e não sobre *situação irregular do estrangeiro no país*.

Consultando o histórico do estrangeiro autuado, verifica-se que este apresentou Solicitação de Refúgio nº 08388.013009/2013-18, em 11/11/2013, junto à Delegacia de Polícia Federal em Guaíra/PR, quando de seu ingresso no país, tendo sido fornecido protocolo do art. 21, Lei 9.474/97. Tal protocolo foi prorrogado inúmeras vezes, sendo a última até a data de 29/05/2018, uma vez que até a data de 29/05/2017, não havia decisão do pedido por parte do CONARE.

No dia 10/07/2017, foi publicada no Diário Oficial da União, decisão do CNIg - Conselho Nacional de Imigração, órgão que compõe o CONARE, concedendo RESIDÊNCIA PERMANENTE (nomenclatura esta da Lei 6.815/80, alterada para AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA pela Lei 13.445/2017) ao autuado.

Em resumo: o autuado solicitou REFÚGIO no Brasil mas lhe foi concedida RESIDÊNCIA PERMANENTE/AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA e, da data da concessão desta, o autuado deveria registrar-se junto à Polícia Federal no prazo de 30 dias.

O Auto de Infração, portanto, foi aplicado em razão da inobservância do prazo legal do art. 109, IV, Lei 13.445/2017 e não em razão do autuado estar em situação irregular no Brasil, como equivocadamente interpreta a DPU.

Quanto ao alegado desconhecimento da publicação da decisão no Diário Oficial da União, não pode o autuado fazer uso de tal expediente uma vez que tem encontrado assistência e apoio especializados junto à CÁRITAS DIOCESANA e à própria DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. A publicação do ato administrativo em veículo oficial de divulgação da Administração Pública atende ao princípio da publicidade inserido no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, tendo apresentado Declaração de Hipossuficiência Econômica, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115 de 29 de agosto de 1983, do art. 3º da Portaria MJ 2018 de 27 de fevereiro de 2018 e do art. 110, parágrafo único da Lei nº 13.445/2017, DECIDO PELA INEXIGIBILIDADE da multa aplicada pelo AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO 0607_00035_2018.

Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal em atendimento ao disposto no art. 309, §7º do Decreto 9.199/2017 e encaminhe-se via email para o endereço dpu.jud.londrina@dpu.def.br, atendendo a requerimento explicitado na defesa.

VITOR HARUKI TOYAMA
Agente de Polícia Federal
Classe Especial - Matrícula 15.518



Documento assinado eletronicamente por **VITOR HARUKI TOYAMA, Agente de Polícia Federal**, em 29/11/2018, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9111760** e o código CRC **129C63D4**.